

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.604 - RS (2013/0136718-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ DÉCIO DUPONT**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE ABUSIVO NAS CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DOS PLANOS DE SAÚDE. LESÃO A INTERESSES COLETIVOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DA ANS AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO AUTORIZADOR DOS (ABUSIVOS) REAJUSTES IMPLEMENTADOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. Agravo de instrumento provido. (fl. 163)*

Em suas razões, a parte recorrente alega violação do art. 3º da Lei 9.961/00, sob o argumento de ilegitimidade passiva *ad causam*. Sustenta ainda contrariedade à decisão liminar do STF na ADI n. 1.931-8, que teria estabelecido que a ANS não tem atribuição de fiscalização e regulação dos contratos de planos de saúde celebrados anteriormente à Lei 9.956/98.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 183/192.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.604 - RS (2013/0136718-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte situa-se em torno da legitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para figurar no polo passivo de uma ação civil pública cujo pedido principal é "*declarar a nulidade dos reajustes efetuados nos planos de saúde [...], notadamente dos reajustes de 63,45%, em média, a partir da faixa etária de 59 anos de idade*" (fl. 73).

Como se verifica, a pretensão principal deduzida pelo Ministério Público Federal diz respeito à relação jurídica estabelecida entre o consumidor e a operadora de plano de saúde,

Não se vislumbra interesse direto da agência reguladora da saúde suplementar (ANS) de modo a justificar a sua presença no polo passivo da lide.

É certo que também houve pedido de condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais e à revisão dos contratos.

Esses pedidos, contudo, não justificam a legitimidade da ANS, pois, se dano moral houve, o ato causador desse dano foi praticado exclusivamente pela operadora de plano de saúde.

A petição inicial não aponta nenhum ato específico imputável a agência reguladora de molde a permitir a conclusão, pelo menos em tese, de que ela tenha de algum modo concorrido para o alegado evento danoso.

Nesse ponto, não basta a alegação genérica de omissão no dever de fiscalizar.

Quanto ao pedido de revisão dos contratos, essa providência é efeito da sentença, não havendo necessidade de intervenção da agência reguladora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Resta evidente, portanto, que a ANS não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis.*

*2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213).*

*3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agencia Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.*

*4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal.*

*5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.*

*6 - Recurso Especial conhecido e improvido.*

**(REsp 589.612/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010)**

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ALTERADOS PELA OPERADORA, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANS.*

*1. A ANS tem legitimidade para figurar em demanda apenas quando a sua atuação como reguladora, normatizadora ou fiscalizadora dos planos de saúde privados estiver em discussão.*

*2. A ANS não têm legitimidade para responder ação proposta pelo Ministério Público Federal contra a alteração dos contratos de plano de saúde, efetivada pela operadora com base em disposição legal.*

**(REsp 587.759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 02/04/2007)**

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para indeferir a petição inicial quanto aos pedidos deduzidos contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), excluindo-a do polo passivo da demanda.**

É o voto.